

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS INSTRUMENTOS E SISTEMAS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL¹

THE IMPORTANCE OF ADEQUATE HOUSING RIGHT TO THE FULFILMENT OF HUMAN RIGHTS: THE INSTRUMENTS AND JURIDICAL SYSTEMS OF INTERNATIONAL PROTECTION

Juliana Nunes de Alcântara²

RESUMO

O direito à moradia adequada é essencial para a efetivação dos direitos humanos. Contudo, só foi reconhecido como tal na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Antes disso, nenhum outro mecanismo internacional havia abordado o assunto. Desde então, o direito à moradia adequada tem sido um assunto de grande preocupação internacional, presente em muitos tratados de direitos humanos e analisadas por vários tribunais internacionais. Não obstante, muitos Estados continuam violando esse direito devido à sua incapacidade de promover políticas públicas que garantam o acesso efetivo à moradia adequada. Isso significa que milhões de pessoas ao redor do mundo não têm condições adequadas de moradia. Daí, a importância de ampliar o debate sobre tal direito.

PALAVRAS-CHAVE. *Moradia Adequada – Despejos Forçados – Direitos Humanos – Direitos Sociais – Propriedade Privada*

¹ Artigo recebido em 21 de março de 2011 e aceito em 08 de maio de 2011.

² Estudante de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Membro do Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Direitos Humanos (GEDI-DH); e Integrante do Projeto “História Institucional do Programa Pólos de Cidadania”. Artigo escrito em 18 de novembro de 2010. Trabalho realizado sob a orientação do Prof. Dr. Márcio Túlio Viana. ju_luna@yahoo.com.br.

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS INSTRUMENTOS E SISTEMAS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

ABSTRACT

The right to adequate housing is essential for the fulfillment of human rights. However, it was only recognized as such in the Universal Declaration of Human Rights at 1948. Before that, no other international mechanism had approached the subject. Since then, the right to adequate housing has been a subject of great international concern, present in many human rights treaties and analyzed by several international tribunals. Nevertheless, many States continue violating this right due to their inability to promote public policies that guarantee effective access to adequate housing. This means that millions of people around the world do not enjoy adequate housing conditions. Thence, the importance of broadening the discussion about such right.

KEYWORDS. *Adequate Housing – Forced Evictions – Human Rights – Social Rights – Private Property*

SUMÁRIO. 1. Introdução; 2. DIREITO À MORADIA ADEQUADA E SEUS ATRIBUTOS; 3. Instrumentos internacionais que consagram o direito à moradia; 4. Propriedade privada x direito à moradia; 5. As obrigações do Estado ao garantir a moradia adequada; 6. Os sistemas jurídicos de proteção dos Direitos Humanos e seus entendimentos; 7. Conclusão

1. INTRODUÇÃO

O direito à moradia adequada é um direito humano básico e fundamental e como tal tem caráter universal, indivisível, interdependente e inter-relacionado aos demais direitos (ONU, 1993, §5). Sem moradia adequada, outros direitos fundamentais ficam comprometidos, como o direito à vida familiar, direito à privacidade, o direito de liberdade de associação, direito à saúde, etc. Por estar profundamente conectado a tantos outros direitos, o direito à moradia se faz essencial para o respeito à dignidade da pessoa humana. Não pode, portanto, ser considerado um luxo ou privilégio (ONU-HABITAT e ACNUDH, 2002, p. 1), antes deve ser um direito assegurado a todas as pessoas, sem distinção de renda, etnia ou qualquer outro tipo de discriminação (ONU-CDESC, 1991).

No entanto, estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU) indicam que aproximadamente 100 milhões de pessoas em todo o mundo estão desabrigados e que mais de 1,1 bilhão de pessoas não vive em moradias adequadas na zona urbana. O direito à moradia adequada é constantemente ameaçado por despejos forçados, incluindo casos de uso excessivo

da força, falta de notificação prévia, ausência de indenização ou planejamento de realocação de moradores (ONU-ECOSOC, 2005, §§11 e 64). Além disso, moradias sem condições mínimas para uma vida digna, como falta de saneamento, espaço adequado, localização em áreas de risco e mesmo por não corresponder à realidade cultural dos moradores também são violações do direito em questão.

O direito à moradia adequada foi positivado pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no artigo 25, parágrafo primeiro, juntamente com outros direitos sociais, nos seguintes termos:

“Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.” (grifo nosso)

Não obstante a existência de tal dispositivo, o que se constata é a distância entre os princípios estabelecidos pelas declarações e convenções de Direitos Humanos e a realidade encontrada atualmente em todo o mundo, tanto em países desenvolvidos quanto em desenvolvimento. A Estratégia Global para Habitação para o Ano 2000, (AGNU, 1987, §13), assim como outros instrumentos, já havia reforçado a oponibilidade dessa obrigação aos Estados, estabelecendo que:

"The right to adequate shelter is recognized universally, and all nations, without exception, have accepted some form of obligation to meet the shelter needs of their people. To address this obligation effectively, Governments must make basic changes to their existing policies on shelter..."³

Face à obrigação e às dificuldades enfrentadas pelos Estados em garantir tal direito, tem-se necessária a discussão e análise do tema no âmbito internacional.

2. DIREITO À MORADIA ADEQUADA E SEUS ATRIBUTOS

Entende-se por moradia adequada, conforme estabelecido pela Comissão de Assentamentos Humanos da ONU: "privacidade adequada, espaço adequado, ventilação e iluminação a adequada, infra-estrutura básica adequada e localização adequada em relação ao

³ “O direito à moradia adequada é reconhecido universalmente, e todas as nações, sem exceção, aceitaram alguma forma de obrigação de satisfazer as necessidades de moradia de seu povo. Para lidar com essa obrigação de forma eficaz, os Governos devem fazer alterações básicas às suas já existentes políticas habitacionais”. (tradução nossa)

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS INSTRUMENTOS E SISTEMAS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

local de trabalho e de facilidades básicas – tudo a um custo razoável” (ONU-CDESC, 1991, §7, tradução nossa). Moradia adequada, portanto, não pode ser vista de maneira estreita e restritiva, como se qualquer tipo de acomodação fosse suficiente, mas deve ser aquela que forneça segurança, paz e dignidade para seus moradores.

A adequação da moradia deve levar em conta fatores econômicos, culturais, ecológicos, climáticos, entre outros. Com a finalidade de estabelecer parâmetros mais objetivos, o Comitê das Nações Unidas de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), em seu Comentário Geral nº4, enumerou os seguintes aspectos a serem considerados: segurança jurídica da posse, disponibilidade de serviços materiais, facilidades e infra-estrutura, custo de manutenção da moradia acessível, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural. Como no Comentário Geral nº4, cabe aqui a análise de cada um dos itens listados.

A segurança jurídica da posse deve ser provida de maneira a proteger o indivíduo contra despejos forçados, especulação imobiliária e outros tipos de ameaça. Ressalta-se que não há que se distinguir o tipo de posse: desde aluguéis a assentamentos informais, a proteção jurídica deve ser assegurada. Desse modo, os Estados têm a obrigação de tomar medidas que busquem conferir segurança jurídica da posse, principalmente para aqueles grupos que notoriamente são mais vulneráveis.

Despejos forçados são violações *prima facie* ao direito à moradia, pois sua prática frequentemente ultrapassa o âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais, atingindo também direitos civis e políticos, tais quais o direito à vida e à segurança pessoal. No Comentário Geral nº7, que trata especialmente de despejos forçados, o CDESC, definiu o termo como “remoção permanente ou temporária de indivíduos, famílias e/ou comunidades, contra sua vontade, de casa e/ou terras que ocupam, sem fornecer acesso a formas apropriadas de proteção legal” (ONU-CDESC, 1997, §3, tradução nossa). Despejos forçados podem ocorrer em favorecimento ao proprietário da terra, em nome do desenvolvimento ou para construção de obras de infra-estrutura, mas não deixam de ser arbitrários e ilegais. Por atender a interesses financeiros, os despejos ocorrem com frequência tanto em países desenvolvidos como em países em desenvolvimento. É importante ressaltar que os despejos só são justificáveis em circunstâncias realmente excepcionais (ONU-HABITAT e ACNUDH, 2002, p.78), sendo que a lei deve ser taxativa em relação aos casos em que é aplicável, respeitar os princípios de razoabilidade e proporcionalidade e estar em consonância com o que estabelecem as normas internacionais de Direitos Humanos (ONU-CDESC, 1997, §§ 3-14). É importante frisar que mesmo que o despejo forçado não seja praticado por agentes do Estado, este, ainda assim, é considerado violador do direito à moradia devido à sua inação enquanto garantidor.

No que diz respeito ao segundo item, a disponibilidade de serviços materiais, facilidades

e infra-estrutura reflete a necessidade de que a moradia apresente acesso fácil à saúde, segurança, conforto e alimentação. Ademais, a habitação deve prover água potável, energia elétrica e saneamento, ou seja, serviços básicos sem os quais não é possível a vida digna.

A moradia deve também ter um custo de manutenção acessível às condições financeiras do indivíduo, de modo que não comprometa seu acesso a outras necessidades básicas. Isso implica que os Estados devem fornecer subsídios e financiamentos para aqueles que não podem arcar com tais custos e impor limites legais ao aumento arbitrário de aluguéis, materiais de construção, etc.

No que concerne à habitabilidade, a moradia deve ter espaço adequado e oferecer proteção contra as intempéries do clima e ameaças à saúde. Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde já afirmou que condições de vida e moradia inadequadas e deficientes invariavelmente estão relacionadas com altas taxas de mortalidade (OMS, 1990, p.10). Assim, é preciso que a segurança física dos moradores seja observada. Se a moradia se encontra em locais de risco de desabamento, deslizamento, enchentes, etc., obviamente não apresenta condições adequadas.

Cabe ao Estado criar mecanismos capazes de suprir a falta de habitações, principalmente de grupos desfavorecidos, tais como, grupos sociais de baixa capacidade financeira, vítimas de desastres naturais ou de violência urbana, entre outros. Por apresentarem condições precárias de moradia, esses grupos devem ter prioridade nas políticas públicas de habitação. O acesso à moradia também requer que todas as pessoas possam desfrutar de lugar seguro em que possam viver em paz e dignidade.

Quanto à localização, é preciso que a moradia possibilite o acesso a empregos, hospitais, escolas, creches e outros equipamentos sociais. Isso porque a distância excessiva entre a moradia e o local de trabalho, por exemplo, faz com que o deslocamento diário, além de provocar desgaste físico e psicológico, demande um grande período de tempo e gasto financeiro. Outro fator importante é que as habitações que se encontram próximas a áreas poluídas possam ser removidas com o fim de preservar o estado de saúde de seus habitantes.

No mesmo sentido, quando for necessária a realocação de moradores, seja por questões de segurança ou decisões judiciais, é obrigação do Governo, sempre que possível, assegurar novas moradias a uma distância razoável do local original. Adotar essa medida contribui para minimizar os danos e transtornos causados pela mudança obrigatória.

Por último, a adequação cultural se refere à necessidade de que a habitação reproduza a identidade cultural de quem a habita. Nesse sentido, o modo de construção, os materiais usados, as facilidades tecnológicas, etc., devem possibilitar ao morador a vivência de acordo com os usos e costumes oriundos da sua comunidade e/ou grupo social.

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS INSTRUMENTOS E SISTEMAS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Esses parâmetros conferem aos Estados maior eficácia para identificar problemas no acesso da população à moradia e, conseqüentemente, para encontrar soluções. São importantes por não só impor aos Estados o cumprimento de condições, mas, antes, para orientá-los na persecução da plena realização daquele direito.

3. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS QUE CONSAGRAM O DIREITO À MORADIA

Vários são os instrumentos internacionais que consagram o direito à moradia adequada. O primeiro deles, como citado anteriormente, foi a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948. A Declaração usou o termo “habitação”, uma designação genérica do direito à moradia. A habitação já integrava os direitos sociais e foi interligada à saúde e bem-estar do indivíduo e de sua família. Desse modo, a Declaração explicitou a indivisibilidade dos direitos humanos, conjugando, pela primeira vez, direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais no mesmo documento. Como escreve Flávia Piovesan:

“(…) sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos sociais e culturais carecem de verdadeira significação. Não há mais como cogitar liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade.” (PIOVESAN, 2010, p. 147)

Assim, mesmo que genericamente, abriu-se espaço para a discussão do direito à moradia no âmbito internacional, de modo que os documentos que se seguiram trataram o tema com certa frequência e importância.

Em 1965, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial estabeleceu a necessidade da garantia de igualdade perante a lei para o gozo do direito à habitação de forma a eliminar a discriminação racial (AGNU, 1965, art. 5º, e, III). Em seguida, foi a vez do mais relevante documento internacional sobre direitos sociais tratar do assunto. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, trouxe em seu artigo 11:

“Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e **moradia adequadas**, assim como uma melhoria

contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.” (grifo nosso)

Nota-se que o Pacto já fala em “moradia adequada”, ampliando, portanto, o alcance do direito à moradia. O acréscimo da palavra “adequada” implica que as condições da moradia são relevantes para o pleno gozo do direito à moradia. Assim, se antes cabia a interpretação de que o desfrute desse direito poderia ser satisfeito com a mera existência de um teto ou abrigo, a partir do PIDESC, todos aqueles requisitos necessários a moradia adequada deveriam ser considerados para o cumprimento pleno do direito à moradia.

Na mesma data, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) consagrou o direito à liberdade de escolha de residência como direito fundamental para o respeito à dignidade humana em seu artigo 12. Igualmente, o artigo 17 vedou as ingerências arbitrárias ou ilegais na esfera da vida privada, incluindo o domicílio. Embora o PIDCP seja um instrumento de proteção às garantias individuais, devido à indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos, os direitos individuais também abrangem a moradia, dado que esta faz parte da vida privada do indivíduo.

Outrossim, o direito à moradia foi consagrado na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. A Convenção estabeleceu a necessidade de o Estado adotar medidas no sentido de assegurar condições de vida adequada, inclusive de moradia, para a eliminação de discriminação contra a mulher nas zonas rurais (AGNU, 1979, art. 14.2). Com a mesma preocupação, a Convenção Sobre os Direitos da Criança trata do direito à moradia como necessário ao ambiente familiar e desenvolvimento saudável das crianças (AGNU, 1989, art. 27.3).

No que diz respeito aos documentos decorrentes de conferências realizadas pela ONU, tem-se a Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos - Habitat I, que ressaltou a importância da questão da terra para assentamentos humanos. O documento adverte que é direito do Estado regular e planejar o uso da terra, de forma que as populações urbanas e rurais possam acessá-la (ONU-HABITAT, 1976, §10). Em 1987, a Assembléia Geral aprovou por unanimidade a Estratégia Global para Abrigo para o Ano 2000, o qual reconheceu expressamente a universalidade do direito à moradia adequada e estabeleceu que todas as nações têm responsabilidade para com esse direito, como citado anteriormente (AGNU, 1987, §13). No mesmo sentido, a Agenda 21 destacou a importância do acesso à moradia segura e saudável para o bem-estar físico, psicológico, social e econômico da pessoa humana (CNUMAD, 1992, §7.6). Outro documento que faz necessária sua menção é a Agenda Habitat

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS INSTRUMENTOS E SISTEMAS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

II. Nesse documento reafirma-se a obrigação dos Estados em promover, proteger e assegurar plena e progressiva realização do direito à moradia (ONU-HABITAT, 1996, cap. 3, §29).

Outras convenções que também tratam do assunto ainda de que maneira tangencial, são a Convenção Internacional de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de sua Família, de 1977 e a Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951. Pode-se dizer que estes documentos estão entre os mais importantes da esfera dos direitos sociais que tratam do direito à moradia adequada.

Tem-se também de elevada relevância para o contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Convenção Européia de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos que serão analisadas juntamente com seus sistemas de proteção.

4. PROPRIEDADE PRIVADA X DIREITO À MORADIA

O direito à propriedade privada encontra-se na esfera de direitos individuais. Na visão civilista, pode ser entendido como “modo de imputação jurídica de uma coisa a um sujeito” (BURGOA, 1972, p. 463). Trata-se de um direito atual e não natural, pois só existe enquanto o bem é atribuído positivamente a uma pessoa; por isso, tem como característica a faculdade de usar, gozar e dispor dos bens, de acordo com a disposição legal (SILVA, 1997, p. 264).

Tal direito encontra guarida nos principais instrumentos internacionais de Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu artigo XVII, que: “1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros; e 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.” No mesmo sentido, está estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 21º), no Protocolo Adicional nº1 da Convenção Européia de Direitos Humanos (artigo 1º), na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigo XXIII), na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (artigo 14º).

No entanto, em todos esses documentos, o direito à propriedade não é positivado como um direito de caráter absoluto. Por isso, deve ser interpretado à luz da função social da propriedade, posto que esses documentos permitem que a lei subordine o uso e gozo da propriedade ao interesse social.

A função social não deve ser interpretada como uma limitação ou restrição ao direito à propriedade. Limitações interferem no exercício do direito do proprietário, enquanto que função social diz respeito à estrutura do direito (SILVA, 2008, p. 75), ou seja, faz parte de sua essência (MELO e PFEIFFER, 2000, p. 338). Como afirma José Afonso da Silva, “*a função social (...) constitui um princípio ordenador da propriedade privada e fundamento da atribuição desse*

direito, de seu reconhecimento e da sua garantia mesma, incidindo sobre seu próprio conteúdo” (SILVA, 2008, p. 76).

Utilizar um imóvel com fins de moradia é satisfazer a função social da propriedade privada. Isso se deve ao fato de que é um uso legítimo, já que sana uma necessidade básica do indivíduo; e também porque concilia interesses individuais e sociais. É de interesse da sociedade que seus cidadãos tenham lugar em que possam morar por diversos motivos, entre eles: respeita os direitos humanos; diminui problemas sociais (como, por exemplo, moradores de rua); e movimenta a economia (compra, venda, aluguel). Do mesmo modo, é de interesse do indivíduo ter um lugar digno para morar e que esteja de acordo com os interesses sociais.

Entretanto, o direito à propriedade privada, se não interpretado de forma a considerar sua função social, em muito se chocará com o direito à moradia. Isso se deve ao fato de que este é um direito coletivo e aquele, um direito individual. Mas não só a isso. O direito à propriedade privada, em uma interpretação meramente civilista, vê a propriedade como um bem absoluto, que não pode sofrer ingerências do Estado. Nesse sentido, a propriedade, principalmente a urbana, será vista como uma commodity, i.e., um produto que se submete às nuances do mercado.

A moradia, por outro lado, por ser um direito fundamental, não pode ser vista como algo que depende da especulação imobiliária. Pois a terra não é um bem que o homem é capaz de produzir ou reproduzir, pelo contrário, é um bem finito e – no espaço urbano – escasso, razão pela qual seu uso deve priorizar as necessidades da comunidade. Ademais, a propriedade urbana, e mesmo a rural, valoriza-se pela própria atuação do poder público, seja pelo desenvolvimento econômico, seja pela construção de infra-estrutura na região em que a propriedade se encontra. Então, deixar o mercado se auto-regular seria o mesmo que usar os recursos públicos em benefício de uma pequena parcela da população – nesse caso, os proprietários. A moradia não pode ser comercializada como um produto; isso seria restringir a interpretação e o gozo de um direito humano. Nesse sentido, a Corte Européia de Direitos Humanos (Corte Européia ou Corte) já declarou:

“[M]odern societies consider housing of the population to be a prime social need, the regulation of which cannot entirely be left to the play of market forces. The margin of appreciation is wide enough to cover legislation aimed at securing greater social justice in the sphere of people’s homes, even where such legislation interferes with existing contractual relations between private parties and confers no direct benefit on the State or the community at large. In principle, therefore, the aim pursued by the leasehold reform legislation is a legitimate

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS INSTRUMENTOS E SISTEMAS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

one.”⁴ (ECHR, 1986, §47)

Na mesma linha, pode haver um conflito de direitos entre o proprietário e o posseiro da terra. Nesse caso, o entendimento majoritário é de que o interesse público, representado pelo uso da propriedade como moradia, seja priorizado em detrimento do direito à propriedade privada. Nas palavras do Relator Especial da Sub-Comissão de Prevenção à Discriminação e Proteção das Minorias, “Nos tratados internacionais em que o direito à propriedade é protegido, e em países em que é um direito fundamental, nunca houve dúvidas de que o direito à propriedade deve ceder ao bem social maior da comunidade” (ONU-CNUDH, 1994, §67, tradução nossa).

Portanto, embora o direito à propriedade privada e o direito à moradia sejam direitos humanos, o primeiro deve submeter-se ao segundo, devido à preponderância do interesse social em relação à propriedade.

5. AS OBRIGAÇÕES DO ESTADO AO GARANTIR A MORADIA ADEQUADA

Por ser um direito social, o direito à moradia adequada não é de aplicação imediata, o que equivale a dizer, portanto, que é um direito de aplicação progressiva (PIOVESAN, 2010, p. 179 e ss). Dada à sua natureza, é impossível que o Estado o garanta plenamente, logo após se comprometer em âmbito internacional. O próprio Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece no artigo 2, inciso 1 que:

“Cada Estado Membro no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.”

O caráter programático dos direitos sociais se deve à limitação da disponibilidade de recursos, o que acaba por admitir, na realidade, a postergação da efetivação de direitos sociais

⁴ “Sociedades modernas consideram habitação como a principal necessidade social, sua regulação não pode se submeter aos interesses das forças do mercado. A margem de apreciação [pautada pelos princípios de legalidade, proporcionalidade, necessidade e razoabilidade] é ampla o bastante para abarcar legislação destinada a assegurar uma maior justiça social na esfera do lar, mesmo quando essa legislação interferir em relações contratuais entre agentes privados e não confira benefício direto ao Estado ou à comunidade em geral. Em princípio, portanto, o objetivo buscado pela reforma legislativa em arrendamentos é legítimo.” (tradução nossa)

(RAMOS, 2002, p. 257). A implementação, portanto, dá-se progressivamente. Não obstante, os primeiros passos devem ser imediatos. Por isso, a norma não deixa de ter, também, uma obrigação imediata. Isso implica dizer que qualquer medida no sentido de regressão, como os despejos forçados, é considerada violação *prima facie* ao direito à moradia adequada (ONU-HABITAT e ACNUDH, 2002, p.21-22). Ademais, vai de encontro à cláusula de proibição do retrocesso social, decorrente obrigação da progressividade (PIOVESAN, 2010, p.178).

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também considera violação *prima facie* a privação do acesso a abrigo ou habitação básica a um número significativo de indivíduos (ONU-HABITAT e ACNUDH, 2002, p. 24-25). É obrigação do Estado, independentemente do seu nível de desenvolvimento econômico, assegurar o núcleo essencial mínimo, o que implica respeitar, proteger e implementar os direitos sociais (PIOVESAN, 2010, p.179 e ss). Nessa linha, a Agenda Habitat enumerou, não exaustivamente, medidas que visam a promoção, proteção e garantia do direito à moradia, como adotar leis que garantam proteção contra discriminação habitacional, prover a segurança jurídica da posse e acesso igualitário à terra e à moradia adequada por todos, criar mecanismos de efetiva proteção contra despejos forçados, adotar políticas públicas que visem a construção de casas habitáveis e acessíveis, regular o mercado de forma a garantir acesso à moradias com custo de manutenção razoável, mobilizar recursos para o desenvolvimento de moradias e da comunidade etc.

Desse modo, não basta que o Estado ratifique tratados internacionais. É preciso regulamentar devidamente a matéria no âmbito interno. Só assim, o Estado se compromete, de fato, com a efetivação do direito à moradia adequada, extirpando do ordenamento interno leis não condizentes com instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

O Estado, no entanto, não é obrigado a construir casas para toda a população, mas fornecer acesso a moradia adequada para aqueles que não têm condições de gozar de tal direito ou o têm ameaçado. Além disso, como já dito anteriormente, cabe também ao Estado respeitar, *i.e.*, não violar o direito à moradia; e o proteger, ou seja, não permitir que terceiros violem esse direito.

6. OS SISTEMAS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SEUS ENTENDIMENTOS

Entre os principais organismos de proteção dos Direitos Humanos estão o Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Ambos os sistemas, com sua competência contenciosa, já tiveram oportunidade de analisar e julgar violações de direitos humanos relacionadas

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS INSTRUMENTOS E SISTEMAS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

ao direito à moradia adequada. Dessa forma, cabe aqui a análise de alguns dos casos julgados pela Corte Européia de Direitos Humanos, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos (SEPDH), constituído sob a égide da Convenção Européia de Direitos Humanos, não traz dispositivo específico de proteção ao direito à moradia adequada. Tal ausência deve-se ao fato de que a Convenção é um instrumento de defesa dos direitos individuais. Nesse sentido, o Protocolo Adicional nº1 à Convenção Européia (Protocolo Adicional) traz dispositivo expresso de proteção ao direito à propriedade privada (artigo 1.1), submetendo-o, no entanto, às leis, ao interesse e à necessidade social. Seguindo essa linha, o artigo 8º, estabelece o direito à privacidade do domicílio:

“Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu **domicílio** e da sua correspondência.” (grifo nosso)

A redação desse dispositivo, entretanto, é muito limitada para se inferir que dele advém a responsabilidade dos Estados-Partes de garantir e prover o direito à moradia a seus cidadãos. O uso do termo *domicílio* se deu em um contexto claramente de defesa de direito individual, com caráter garantidor de uma moradia presumidamente adequada.

Não obstante as limitações do instrumento em análise, a Corte Européia tem dado interpretação extensiva à Convenção, conciliando os artigos acima mencionados, de forma a abarcar à sua jurisdição a proteção ao direito à moradia em sentido amplo.

Entre os casos concernentes a essa matéria julgados pela Corte Européia, pode-se citar *Akdivar e outros v. Turquia*. Em novembro de 1992, nove moradias foram propositalmente incendiadas na vila Kelekçi, no sudeste da Turquia, o que provocou a desocupação forçada e imediata de todos os moradores da vila. As vítimas alegaram que o incêndio tinha sido provocado por membros da segurança nacional. O Governo negou tais alegações, responsabilizando o PKK (Partido Trabalhista Curdistão) pelo incêndio. A Corte Européia considerou que o incêndio proposital das moradias foi ao mesmo tempo uma interferência, sem justificativas, ao direito ao respeito da família e do domicílio e ao direito ao gozo tranquilo da propriedade. Como isso, a Corte entendeu que houve violação do artigo 8º da Convenção Européia e do artigo 1º do Protocolo Adicional, independentemente de o incêndio ter sido provocado por agentes do Estado, posto que este, na posição de garantidor, tinha a obrigação de evitar tal acontecimento e tomar as devidas providências após a ocorrência (ECHR, 1996, §88).

Também com relação ao gozo tranqüilo da propriedade privada, destaca-se o caso *Mellacher e outros v. Áustria*, julgado pela Corte em 1989. Um proprietário recorreu à Corte mediante a alegação de violação do artigo 1º do Protocolo Adicional por parte da Áustria, ao impor-lhe medidas de controle de aluguel. A Corte julgou contra o requerente, legitimando a interferência e sobreposição do interesse social ao direito à propriedade privada:

- “(a) the disputed reductions [in rent] were neither a formal nor de facto expropriation but amounted to a **control of the use of the property**;
 b) the legislature has wide discretion with regard to the implementation of social and economic policies, in particular in the field of housing;
 c) the justifications given by the State for the legislation in question cannot be regarded as manifestly unreasonable. They represent the **pursuit of a legitimate aim in the general interest**;
 d) in remedial social legislation and in particular in the field of rent control, it must be open to the legislature to take measures affecting the further execution of previously concluded contracts; and
 e) the measures adopted to control rents did not fall outside the state’s margin of appreciation, and although the rent reductions were striking in their amount they did not constitute a disproportionate burden.”⁵ (ECHR, 1989, §43, 45, 50-51 e 55, grifo nosso)

No mesmo sentido, a Corte estabeleceu a submissão do mercado imobiliário às regulamentações estatais que zelam pela necessidade básica que é a moradia, no caso *James e Outros v. Reino Unido* (ECHR, 1986, §47), conforme anteriormente discutido.

Quanto ao outro sistema em análise, pode-se dizer que ainda não analisou o direito à moradia adequada com a mesma profundidade do Sistema Europeu. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) foi constituído sob a égide da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que faz referência tão somente à proteção do direito à propriedade privada (artigo 21). É, portanto, um instrumento de proteção aos direitos individuais. O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de San Salvador”, que, como o

⁵ "a) As reduções [no aluguel] em questão não eram expropriação nem formal nem de fato, mas resultaram em um controle do uso da propriedade;
 b) o legislador tem ampla margem discricionária no que diz respeito à implementação de políticas sociais e econômicas, em particular no domínio da habitação;
 c) as justificativas dadas pelo Estado com relação à legislação em questão não podem ser consideradas como manifestamente desproporcionadas. Elas representam a busca de um objetivo legítimo para o interesse geral;
 d) em legislações que visam diminuir as desigualdades sociais, em especial na área de controle de aluguéis, o legislador deve ter a faculdade de tomar medidas que afetem a posterior execução de contratos anteriormente celebrados e;
 e) as medidas adotadas para controlar aluguéis não estão fora da margem de apreciação do Estado e, embora as reduções locatícias tenham sido relevantes quantitativamente, não constituem um encargo desproporcionado." (tradução nossa)

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS INSTRUMENTOS E SISTEMAS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

próprio nome diz, é um documento que dá legitimidade à proteção dos direitos sociais no âmbito do Sistema Interamericano, infelizmente, também não protege expressamente o direito à moradia.

Também com abordagem civilista, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens protege o direito de residência em território nacional (artigo VIII), o de inviolabilidade de domicílio (artigo IX), o de habitação saudável (artigo XI) e o à propriedade privada, porém, esse último com um conceito mais amplo, que atende melhor às implicações do direito à moradia:

“Artigo XXIII. Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar.”

Esse dispositivo claramente faz menção ao uso da propriedade como domicílio; por isso a preocupação com as condições capazes de proporcionar uma moradia adequada, essencial para a vida decente e à dignidade da pessoa humana. O artigo XXIII, portanto, requer medidas positivas do Estado para garantir o direito à propriedade. Já a CADH, estabelece que:

“Artigo 21. 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.”

Nos incisos 1 e 2, a CADH protege o uso e gozo dos bens e veda a sua privação, mas faz a ressalva de que podem ser submetidos ao interesse social. Por ser um documento de defesa dos direitos civis e políticos, tal artigo impõe aos Estados-Partes a obrigação de respeitar o direito à propriedade, o que implica uma atitude negativa por parte do Estado, no sentido de não interferência no uso e gozo da propriedade privada. Por outro lado, tal interferência é permitida somente por razões de utilidade pública ou de interesse social estabelecidos em lei e mediante pagamento de indenização. Assim, a CADH reafirma o caráter individual do direito à propriedade privada, porém o subordina aos interesses sociais, inclusive ao direito à moradia, interpretação perfeitamente cabível pelo que estabelece o inciso 3.

É interessante notar que nas vezes em que os órgãos do SIPDH analisaram o direito à propriedade privada, as violações ocorreram, em sua maioria, em razão de confiscos ilegais praticados por agentes do Estado. Já o direito à moradia adequada é geralmente violado pela

inação do Estado, não fornecendo condições adequadas, ou mesmo pela prática ou permissão de despejos forçados. Em ambos os órgãos do SIPDH, o direito à propriedade já foi interpretado sob uma visão social em defesa de povos indígenas, sendo esses os casos mais importantes.

Em 2000, a Comissão Interamericana analisou o caso *Comunidades Indígenas Maias e seus membros v. Belize*. O caso envolveu o confisco de terras pertencentes às comunidades maias Mopan e Ke'ekghi pelo governo de Belize. O Estado outorgou numerosas concessões para exploração madeireira e petrolífera nas terras que eram tradicionalmente usadas e ocupadas pelos povos maias no distrito de Toledo, em um total de meio milhão de hectares. Os petionários alegaram a violação aos direitos em relação às suas terras e aos seus recursos naturais. A Comissão considerou que o Estado de Belize violou o direito à inviolabilidade do domicílio e o direito à propriedade, além dos artigos I, II e XVIII da Declaração Americana.

A Corte Interamericana também teve oportunidade de analisar casos relacionados com terras indígenas. O caso *Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai*, de 2005, é um exemplo de como a Corte tem entendido o direito à propriedade das comunidades indígenas. Desde 1993, um processo de reivindicação de território tradicional feito pela comunidade indígena Yakye Axa ao Governo Paraguaio estava pendente. Durante todo esse tempo, a comunidade, sem acesso ao seu território e com suas atividades de subsistência – caça, pesca e colheita – proibidas, não obteve assistência necessária do Governo. A Corte ressaltou a necessidade de se atentar para os requisitos estabelecidos no artigo 21 da CADH para solucionar conflitos entre propriedade coletiva indígena e propriedade privada, consagrando a preponderância do interesse coletivo em caso de necessária restrição do direito à propriedade privada.

“La necesidad de las restricciones legalmente contempladas dependerá de que estén orientadas a satisfacer un interés público imperativo, siendo insuficiente que se demuestre, por ejemplo, que la ley cumple un propósito útil u oportuno. La proporcionalidad radica en que la restricción debe ajustarse estrechamente al logro de un legítimo objetivo, interfiriendo en la menor medida posible en el efectivo ejercicio del derecho restringido. Finalmente, para que sean compatibles con la Convención las restricciones deben justificarse según objetivos colectivos que, por su importancia, preponderen claramente sobre la necesidad del pleno goce del derecho restringido”⁶ (Corte IDH, 2005, §145).

⁶ “A necessidade das restrições legais estabelecidas dependerá de sua orientação a satisfazer um interesse público imperativo, sendo insuficiente que se demonstre, por exemplo, que a lei cumpre um propósito útil ou oportuno. A proporcionalidade implica que a restrição deve ajustar-se estritamente ao alcance de um objetivo legítimo, interferindo na menor medida possível no efetivo exercício do direito restringido. Finalmente, para que sejam compatíveis com a Convenção, as restrições devem justificar-se segundo objetivos coletivos que, por sua importância, preponderam claramente sobre a necessidade de pleno gozo do direito restringido.” (tradução nossa)

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS INSTRUMENTOS E SISTEMAS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

O direito à moradia adequada não é um direito profundamente analisado por ambos os sistemas aqui estudados. Porém, é possível dizer que há uma jurisprudência consolidada no sentido de conferir maior importância ao direito à moradia adequada em face ao direito à propriedade privada e de reprovar despejos forçados e confiscos, praticados por agentes do Estado ou pela sua condescendência.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetivação do direito à moradia adequada é essencial para a vida digna e, com isso, para a efetivação dos direitos humanos. Por mais que pertença à esfera dos direitos sociais e tenha um caráter de implementação progressiva, considerando os recursos econômicos do Estado, o direito à moradia adequada não pode ser uma preocupação menor, pelo contrário. O acesso precário à moradia traz diversos malefícios aos indivíduos, às famílias e à comunidade em geral, sendo possível inferir a violação de diversos outros direitos, tanto individuais, quanto sociais. A essa complexidade do direito à moradia adequada deve-se a sua preponderância em relação ao direito à propriedade privada, sempre que entrem em conflito. O interesse coletivo à moradia adequada impede que esta seja transformada em mero produto, permitindo o acesso mesmo daqueles que não tem condições financeiras de adquirí-la.

Por isso é tão importante a elaboração de documentos que protejam o direito à moradia adequada no âmbito internacional. Além de definir os parâmetros a serem observados e evidenciar a sua importância para a efetivação dos direitos humanos, os documentos impulsionam os Estados a atuar concretamente.

Assim como os documentos, a jurisdição internacional é um instrumento de grande relevância para a defesa dos direitos humanos. É notável a preocupação cada vez maior dos tribunais internacionais em incluir em seus âmbitos de proteção os direitos sociais. Mesmo não podendo exigir dos Estados aplicação imediata, a violação do direito à moradia tem sido matéria de análise dos tribunais. Aí o papel essencial exercido pela Corte Européia de Direitos Humanos, pela Comissão Americana de Direitos Humanos e pela Corte Americana de Direitos Humanos, além dos órgãos da ONU que estudam o assunto.

Mas o esforço desses organismos internacionais será infrutífero se os Estados não se comprometerem em adotar políticas públicas de habitação. Cabe-lhes agir positivamente no sentido de melhorar e prover as condições de moradia de seus cidadãos, pois, só assim os direitos humanos, vistos de forma global, poderão ser efetivados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BURGOA, Ignacio. 1972. **Las Garantías Individuales**. México: Editora Porrúa. p. 463.

MELO, Mônica de. PFEIFFER, Roberto A. C. 2000. **Impacto da Convenção Americana de Direitos Humanos nos Direitos Civis e Políticos**. In: GOMES, Luiz Flávio. PIOVESAN, Flávia. (Coord.) *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 338.

Nações Unidas (ONU). 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de Dezembro, art. XVII.

Nações Unidas (ONU). 1965. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, 21 de Dezembro, art. 5º, e, III.

Nações Unidas (ONU). 1966. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, 16 de Dezembro, arts. 12 e 17.

Nações Unidas (ONU). 1966. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 16 de Dezembro, arts. 2.1 e 11.

Nações Unidas (ONU). 1976. HABITAT. Conferência sobre Assentamentos Humanos. **Vancouver Declaration on Human Settlements – Habitat I**, 31 de Maio, §10.

Nações Unidas (ONU). 1979. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**, 18 de Dezembro, art. 14.2.

Nações Unidas (ONU). 1987. Assembléia Geral (AGNU). **Estratégia Global para Habitação para o ano 2000**. Resolução n. 42/191, 11 de Dezembro, §13.

Nações Unidas (ONU). 1989. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**, 20 de Novembro, art. 27.3.

Nações Unidas (ONU). 1991. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC). **General Comment nº 4. (General Comments): The right to adequate housing (Artigo11 (1))**, Doc. ONU E/1992/23, 60ª Sessão, 13 de

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: OS INSTRUMENTOS E SISTEMAS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Dezembro, §§7 e ss.

Nações Unidas (ONU). 1992. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD). **Agenda 21**, 14 de Junho, §7.6.

Nações Unidas (ONU). 1993. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. **Declaração de Viena e Programa de Ação**. 25 de Junho, §5.

Nações Unidas (ONU). 1994. Sub-Comissão de Prevenção à Discriminação e Proteção das Minorias. Comissão de Direitos Humanos (CNUDH). Relatório às Nações Unidas do *Relator Especial da Sub-Comissão de Prevenção à Discriminação e Proteção das Minorias*. 46ª Sessão, 21 de Junho, §67.

Nações Unidas (ONU). 1996. HABITAT. Segunda Conferência sobre Assentamentos Humanos. **Agenda Habitat II**, 3 a 14 de Junho. cap. 3, §24.

Nações Unidas (ONU). 1997. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC). **General Comment nº 7 (General Comments): The right to adequate housing: forced evictions (Artigo11 (1))**. Doc. ONU E/1998/22, anexo IV, 16ª Sessão, 20 de Maio, §§3-14.

Nações Unidas (ONU). 2002. HABITAT e Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). **Housing rights legislation: review of international and national legal instruments**. Nairobi: UNON Printshop. Versão eletrônica. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/HousingRightsen.pdf>. Acesso em: 18 de Janeiro de 2011, p. 1, 21-22, 24-25 e 78.

Nações Unidas (ONU). 2005. Conselho Econômico e Social (ECOSOC). **Report of the Special Rapporteur of the United Nations on adequate housing as a component of the right to an adequate standard of living, Miloon Kothari**. Doc. ONU E/CN.4/2005/48, 61ª Sessão, 3 de Março, §§11, 13 e 64.

Organização da Unidade Africana (OUA). 1981. **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos**. 26 de Junho, art. 14.

Organização dos Estados Americanos (OEA). 1948. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem**, Abril, arts. VIII, IX, XI e XXIII.

Organização dos Estados Americanos (OEA). 1969. **Convenção Americana de Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica” (CADH)**, 22 de Novembro, art. 21.

Organização dos Estados Americanos. 1988. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)**, 17 de Novembro.

Organização Mundial da Saúde (OMS). 1990. **Health Principles of Housing**. Gênova: Versão eletrônica.. Disponível em: http://whqlibdoc.who.int/publications/1989/9241561270_eng.pdf Último acesso em: 18 de Janeiro de 2011. p. 10.

PIOVESAN, Flávia. 2010. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. p. 147, 178 e ss.

RAMOS, André de Carvalho. 2002. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Editora Renovar. p. 257.

SILVA, José Afonso da. 1997. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, p. 264.

SILVA, José Afonso da. 2008. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 75-76.

União Européia (UE). 1952. **Convenção Européia de Direitos Humanos**, 4 de Novembro.

União Européia (UE). 1952. **Protocolo Adicional nº1 à Convenção Européia de Direitos Humanos**, 20 de Maio, art. 1.1 e 8.

Jurisprudência

Comissão Interamericana sobre Direitos Humanos (CIDH). 2000. Informe n. 78/00, Caso n. 12.053, **Comunidades Indígenas Maias** (Belize), 5 de Outubro.

Corte Européia de Direitos Humanos (ECRH). 1986. **Caso James e outros v. Reino Unido**. Sentença de 21 de Fevereiro, §47.

Corte Européia de Direitos Humanos (ECHR). 1996. **Caso Akdivar e outros v. Turquia**. Sentença de 16 de Setembro, §88.

Corte Européia de Direitos Humanos (ECHR). 1989. **Caso Mellacher e outros v. Áustria**. Sentença de 19 de Dezembro, §§43, 45, 50-51 e 55.

Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). 2005. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai**, Sentença de 17 de Junho, §145.